



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Gilson da Silva Pereira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Gilson da Silva Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 1414354/2016	PARECER Nº 0347/2016	APROVADO EM: 04.03.2016

I – RELATÓRIO

Gilson da Silva Pereira, residente na Rua Piauí, nº 1045, Bairro Pan Americano, CEP: 60.441-615, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1414354/2016, providências para regularizar sua vida escolar.

Esclarece que cursou as quatro primeiras séries do ensino fundamental no Centro Educacional Cristo Redentor, nesta capital, e que a referida instituição encontra-se extinta e seu acervo não foi enviado à Secretaria de Educação Básica (SEDUC).

O aluno cursou da 5ª à 7ª série do ensino fundamental na EMEIF José Batista de Oliveira, no período de 2001 a 2003 e em 2005, concluiu a 8ª série da referida etapa, na organização de oito anos na Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Alves, ambas nesta capital.

Para prosseguir seus estudos necessita da regularização de sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno cursou e concluiu com êxito o ensino fundamental em 2005.

Diante do exposto, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Alves, nesta capital, a emitir o histórico e o certificado de conclusão do ensino fundamental do aluno Gilson da Silva Pereira, considerando suprida as quatro primeiras séries do ensino fundamental, regularizando assim, sua vida escolar e dando-lhe condição de prosseguir seus estudos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0347/2016

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, registrando a supressão da 1ª à 4ª série, fazendo igual registro na parte do histórico escolar reservado às observações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de março de 2016.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE